



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL SOLONÓPOLE/CE

ILMO SR. (a) AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE RESPONSÁVEL PELO PROCESSO
LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.04.08.01-TP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE
GALPÃO INDUSTRIAL COM 2.000M² NA SEDE DO MUNICÍPIO
DE SOLONÓPOLE/CE,

ÁGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, inscrita no
CNPJ/MF sob o nº 12.049.385/0001-60, com sede na Av. Santos Dumont,
nº 1343, Sala 805, Aldeota, CEP: 60.150-160; vem, tempestivamente,
por intermédio de seu advogado, que esta subscreve, perante Vossa
Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Com fulcro no art. 5º, XXXIV da Constituição
Federal; art. 109 e seguintes da Lei n. 8.666/1993 e art. 54 e 56 da
Lei 9.784/1999;

Em face da **DECISÃO DE INABILITAÇÃO** da licitante
supramencionada na **concorrência pública de edital nº 2022.04.08.01-
TP**, o que faz pelas razões que passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso é plenamente tempestivo, uma vez
que o resultado da inabilitação se deu no dia 09 de maio de 2022
(segunda-feira), disponibilizado no Diário Oficial da União e faz-se
o prazo fatal no dia 16 de maio de 2022 (segunda-feira), conforme o
artigo 109, § 2º e 4º da Lei n. 8.666/93.

Assim sendo, resta claro que o protocolo deste
recurso não ultrapassou o *dies ad quem*, sendo indubitável, pois, a
sua tempestividade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE
PROTOCOLO Nº 2022040801
DATA 16/05/22
ASSINATURA

DAS RAZÕES RECURSAIS

A Empresa ora recorrente, vem apresentar recurso nos moldes do art. 109, § 4º Lei nº 8.666/93, em face da decisão proferida pela Comissão de Licitação que resultou em sua inabilitação. Ao que vem requerer que Vossa Senhoria, Ilustríssimo Presidente, reconsidere sua decisão ou, assim não querendo, encaminhe o presente pedido para a Autoridade Superior para que manifeste nova decisão.

A recorrente teve sua DOCUMENTAÇÃO JULGADA INABILITADA, em face da presunção de que não atendeu ao subitem 5.4.6.1.1, alínea d do edital, conforme atas de julgamento, mesmo de encontro ao edital e a legislação pátria.

DO RECURSO ADMINISTRATIVO À INABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO

A empresa foi surpreendida com a decisão de sua inabilitação - sem qualquer motivo razoável ou uma justificativa clara pela Comissão de licitação do Município.

Prefacialmente, verifica-se que a Comissão acusa a empresa de ter descumprido item do edital. Veja:

2.	ÁGUA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA EPP	<p>-DESCUMPRIU O EDITAL NO (S) ITEM (NS): 5.4.6.1.1 - Para fins de comprovação de que trata este subitem são consideradas parcelas de maior relevância: a) FORMA PLANA CHAPA COMPENSADA PLASTIFICADA, ESP=12mm UTIL. 5X - M²; b) ARMADURA DE AÇO CA 50/60 - KG; c) ALVENARIA DE BLOCO DE CONCRETO (14x19x39) cm C/ARGAMASSA MISTA DE CAL HIDRATADA ESP=14cm - M²; d) PISO EM CONCRETO ARMADO -FCK 25MPa-CONTENDO: LASTRO DE CONCRETO; ARMADURA EM AÇO; CONCRETO FCK 25 MPA; LANÇAMENTO DE CONCRETO; JUNTA DE DILATAÇÃO; POLIMENTO - M²; e) ESTRUTURA DE AÇO EM ARCO VÃO DE 30m - M²; f) TELHAMENTO COM TELHA DE AÇO/ALUMÍNIO E=0,5MM, COM ATÉ 2 ÁGUAS, INCLUSO IÇAMENTO. AF_07/2015 - M²</p> <p>- NÃO COMPROVOU A ALÍNEA "D"</p>
----	---	---

Contudo, notório uma tendência imotivada e sem qualquer fundamentação, visto que o item, notadamente a alínea b, foi plenamente atendido pelo licitante, ao que se prova pelos testados técnicos que compõe a capacidade operacional da empresa recorrente nas parcelas de maior relevância dadas pelo edital.

O que mais parece é que houve um erro procedimental da Comissão na análise dos documentos da empresa ora recorrente,

visto que todos - **sem exceção** - estão em pleno acordo com o exigido na carta editalícia, bem como persegue os parâmetros do art. 30 da Lei 8.666/93.

Observa-se, que pela análise mais apropriada dos atestados técnicos pertinente ao item supramencionado, não se vislumbra embasamento legal do que fora alegado nos pontos acima descritos em face da documentação que foi enviada a Comissão.

Deve-se destacar que a empresa apresentou acervo técnico em pleno acordo com o edital, para o Subitem 5.4.6.1.1, alínea d, senão vejamos:

No atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura de Fortaleza, objeto da ART n° 0601102323400011, certidão n° 245559/2021, pág. 66, a licitante comprovou a execução de serviços em:

GRUPO 5.1 - FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS:

Item 1.00, "CONCRETO ARMADO COMPLETAMENTE EXECUTADO 25MPA, INC. LANCAMENTO";

Item 2 "CONCRETO ARMADO COMPLETAMENTE EXECUTADO 25MPA, INC. LANCAMENTO"

GRUPO 5.3 – ARMADURAS:

Item 1.00 – "ARMADURA DE AÇO CA-60 FINA D=3.4 A 6.00MM";

Item 2.00 – "ARMADURA DE AÇO CA-50 MÉDIA D=6.3 A 10.00MM".

De igual maneira na pág. 69, a licitante comprova a execução dos seguintes serviços:

GRUPO 11 – PISOS:

Item 4.00 – "PISO INDUSTRIAL COMPLETAMENTE EXECUTADO ESP.=12MM (LASTRO, REGULARIZACAO, POLIMENTO E ENCERAMENTO)"

Item 6.00 – "PISO EM CONCRETO FCK=15MPA, ESP=12CM, ARMADO COM TELA DE AÇO"

Além disso, no atestado de capacidade técnica n° 1933/2011, cujo objeto é a construção do aeroporto de Camocim, pág. 87, comprova-se a execução do item de maior relevância para este edital, nos seguintes termos:

GRUPO - PATIO DE ESTACIONAMENTO DE AERONAVES DO AEROPORTO DE CAMOCIM – SUBGRUPO: PAVIMENTAÇÃO

Item - "CONCRETO DE CIMENTO PORTLAND 35MPA COM EQUIPAMENTO PORTE, INCLUSIVE CORTE E JUNTA DE DILATAÇÃO E SELAGEM, BARRAS DE TRANSFERENCIA/LIGAÇÃO.

Diante do exposto, observa-se que a empresa ora recorrente, cumpre o requisito do item impugnado que a levou a inabilitação, o que se demonstra de forma exaustiva a execução de serviços com acervo similar ao que fora exigido no presente certame e ignorados por esta Douta Comissão.

Por certo, em razão de ter atendido os requisitos previstos, a empresa deve ser declarada habilitada, por ser a melhor medida que se impõe.

DO ITEM 5.4.6.1 DO EDITAL

Passado isso, na leitura atenta do edital deve-se observância aos seguintes termos:

5.4.6 - RELATIVA À CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:

5.4.6.1 - Apresentar comprovação da licitante de *possuir seu quadro permanente*, na data prevista para entrega dos documentos, profissionais de nível superior, devidamente reconhecido pelas entidades competentes – CREA e/ou CAU, detentor de no mínimo de G1 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com o respectivo acervo expedido pela entidade profissional competente, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter o(s) profissional (is) executado obras ou serviços de engenharia de características técnicas similares as do objeto ora licitado, atinente às respectivas parcelas de maior relevância, não se admitindo atestado (s) de projetos, fiscalização, supervisão, gerenciamento, controle tecnológico ou assessoria técnicas.

Notadamente, conforme destacado, o edital pede comprovação de responsabilidade técnica em obras ou serviços de engenharia com **CARACTERÍSTICAS SIMILARES** as do objeto ora licitado.

Desta forma, vê-se que não há exigência de que o atestado seja de obra idêntica (mesmo objeto) que o do presente certame, tampouco requer que o acervo seja processado com a mesma configuração apresentada no edital.

Pelo contrário, o certamista buscou ampliar a concorrência para que mais empresas pudessem participar, visto que, pelo que se extrai do texto do edital, a apresentação de acervo técnico com características similares devem ser declarados aptos a habilitação da licitante.

Ora, é de se questionar os motivos desta Comissão ter ignorado este direito do concorrente, visto estar expresso sem qualquer ressalva.

A luz das informações acima, em análise mais atenta do item 5.4.6.1.1 do edital, alínea d, extrai-se: - PISO EM CONCRETO ARMADO —FCK 25MPa-CONTENDO: LASTRO DE CONCRETO; ARMADURA EM AÇO; CONCRETO FCK 25 MPA: LANCAMENTO DE CONCRETO; JUNTA DE DILATAÇÃO; POLIMENTO — M2.

Desta forma, verifica-se que o mesmo é uma junção de vários serviços, e não um único serviço como parece ser. Como a própria descrição assim define, veja:

“CONTENDO: LASTRO DE CONCRETO; ARMADURA EM AÇO; CONCRETO FCK 25 MPA; LANCAMENTO DE CONCRETO; JUNTA DE DILATAÇÃO; POLIMENTO “

Por este prisma, se a empresa não apresentou os referidos requisitos para o item “d”, a norma de rege a classificação de serviços deverá ser revista.

Contudo, repisamos abaixo de forma mais clara, comparando ponto a ponto para verificar a similitude dos serviços executados pela empresa e o que se pede no item 5.4.6.1.1 do edital, vejamos:

LASTRO DE CONCRETO: atendido com o item: “1.00 LASTRO DE CONCRETO ESP.=6CM (PÁG. 66 DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO) E COM O ÍTEM - “4.00 PISO INDUSTRIAL COMPLETAMENTE EXECUTADO ESP.=12MM (LASTRO, REGULARIZAÇÃO, POLIMENTO E ENCERAMENTO) (PÁG. 69 DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO)

ARMADURA EM AÇO: atendido com os itens - “1.00 ARMADURA DE AÇO CA-60 FINA D=3.4 A 6.00MM” e com o item - “2.00 ARMADURA DE AÇO CA-50 MÉDIA D=6.3 A 10.00MM. (PÁG 66 DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO)

CONCRETO FCK 25 MPA: atendido com o item - “1.00 “CONCRETO ARMADO COMPLETAMENTE EXECUTADO 25MPA, INC. LANCAMENTO” (PÁG. 66 DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO) e item - CONCRETO DE CIMENTO PORTLAND 35MPA (PÁG. 87 DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO)

LANCAMENTO DE CONCRETO: atendido com o item - “1.00 CONCRETO ARMADO COMPLETAMENTE EXECUTADO 25MPA, INC. LANCAMENTO” (PÁG. 66 DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO), e com o item - “2.00 LANCAMENTO E APLICAÇÃO DE CONCRETO EM FUNDAÇÃO”. (PÁG. 66 DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO)

JUNTA DE DILATAÇÃO: atendido com o item - “CONCRETO DE CIMENTO PORTLAND 35MPA COM EQUIPAMENTO PORTE, INCLUSIVE CORTE E JUNTA DE DILATAÇÃO E SELAGEM, BARRAS DE TRANSFERÊNCIA/LIGAÇÃO DO GRUPO - PATIO DE

ESTACIONAMENTO DE AERONAVES DO AEROPORTO DE CAMICIM – SUBGRUPO: PAVIMENTAÇÃO.

POLIMENTO: atendido com o item - “4.00 PISO INDUSTRIAL COMPLETAMENTE EXECUTADO ESP.=12MM (LASTRO, REGULARIZACAO, POLIMENTO E ENCERAMENTO) (PÁG. 69 DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO)

Ainda, não é demais reforçar que o atendimento as exigências contidas na alínea “d” do item 5.4.6.1 do edital, foi **cumprido inteiramente** quando observada a pág. 69 dos documentos de **habilitação** quando menciona o item: “6.00 PISO EM CONCRETO FCK=15MPA, ESP=12CM, ARMADO COM TELA DE AÇO”, uma vez que, conforme expresso no edital, os serviços deverão possuir características técnicas similares, e não iguais.

Entretantes, a única diferença deste item para o que é solicitado na alínea “d”, está no fato do concreto ser de 15MPa e não 25MPa. Observa-se que nas composições adotadas pela SEINFRA CEARÁ (tabela colacionada abaixo), os dois serviços admitem a mesma complexidade tecnológica, com mão de obra e insumos idênticos, mudando apenas seus quantitativos. Logo, o item do acervo técnico apresentado por esta empresa, por si só, já atenderia a alínea “d” do edital.

VEJA TABELA DA SEINFRA PARA ANÁLISE COMPARATIVO DA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS EM CONCRETO 15MPa e 25MPa:

Tabela de Custos - Versão 027.1 - ENC. SOCIAIS 83,85%

C0840 - CONCRETO P/MBR. FCK 15 MPa COM AGREGADO ADQUIRIDO						
Preço Adotado: 395,5400						Unid: M3
Código	Descrição	Unidade	Coefficiente	Preço	Total	
MAO DE OBRA						
12543	SERVENTE	H	6,0000	15,5500	93,3000	
TOTAL MAO DE OBRA					93,3000	
MATERIAIS						
10109	AREIA MEDIA	M3	0,8872	67,5000	59,8860	
11605	PEDRISCO	M3	0,8360	73,9000	61,7804	
10805	CIMENTO PORTLAND	KG	294,0000	0,5600	164,6400	
TOTAL MATERIAIS					286,3064	
EQUIPAMENTOS (CHORARIO)						
<u>10682</u>	<u>BETONEIRA ELÉTRICA 580L (CHP)</u>	H	0,7140	22,3108	15,9299	
TOTAL EQUIPAMENTOS (CHORARIO)					15,9299	



Total Simples	395,54
Encargos	INCLUSOS
BDI	0,00
TOTAL GERAL	395,54

Tabela de Custos - Versão 027.1 - ENC. SOCIAIS 83,85%

C0843 - CONCRETO P/VIBR., FCK 25 MPa COM AGREGADO ADQUIRIDO

Preço Adotado: 426,4000

Unid: M3

Código	Descrição	Unidade	Coefficiente	Preço	Total	
MAO DE OBRA						
12543	SERVENTE	H	6,0000	15,5500	93,3000	
TOTAL MAO DE OBRA					93,3000	
MATERIAIS						
10109	AREIA MEDIA	M3	0,8669	67,5000	58,5158	
10280	BRITA	M3	0,6270	76,1900	47,7711	
11605	PEDRISCO	M3	0,2090	73,9000	15,4451	
10805	CIMENTO PORTLAND	KG	349,0000	0,5600	195,4400	
TOTAL MATERIAIS					317,1720	
EQUIPAMENTOS (CHORARIO)						
10682	BETONEIRA ELÉTRICA 580L (CHP)	H	0,7140	22,3108	15,9299	
TOTAL EQUIPAMENTOS (CHORARIO)					15,9299	
					Total Simples	426,40
					Encargos	INCLUSOS
					BDI	0,00
					TOTAL GERAL	426,40

Destarte, como garantia de atendimento ao edital, verifica-se que a empresa apresentou fartamente o exigido para sua comprovação técnica, principalmente no que pertine à alínea "d" do item 5.4.6.1 do edital, devendo ser habilitada.

Outrossim, entende-se que Comissão agiu com base em critérios subjetivos, ferindo a moralidade do julgamento.

Observe que tal conduta é vedada, e isto fica mais visível com a leitura do art. 3º da Lei 8.666/93, ao dispor sobre o edital e objeto licitado, previu expressamente que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da

legalidade, da IMPESSOALIDADE, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

De tal maneira que, em consonância com o acima disposto, colacionamos o entendimento do TCU:

Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação. A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos. (...) Atente para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim **abstenha-se de efetuar exigências que comprometam o caráter competitivo do certame**, em desacordo com o art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei no 8.666/1993. (Acórdão 112/2007 Plenário)

Ademais, não seria demasiado informar que quando restarem dúvidas a respeito de documentos ou dos dados neles inseridos, é facultada à Comissão a possibilidade de diligenciar junto a licitante para possíveis correções de erros ou dúvidas sanáveis, conforme art. 43, §3º da Lei 8.666/93.

A promoção de diligência em face do atestado de capacidade técnica pode ter como finalidade tanto a complementação de informação ausente no documento como a confirmação da veracidade dos fatos nele descritos. É importante ressaltar que a diligência pode ser feita junto à empresa ou ao emissor do atestado, ficando a cargo da comissão ou do pregoeiro decidir qual opção será mais rápida e segura.

Fonte: <https://ius.com.br/artigos/77235/o-poder-dever-de-diligencia-no-ambito-das-licitacoes-publicas>

Sendo assim, PARA SER HABILITADA, uma empresa deve juntar documentos comprobatórios que declarem sua capacidade para execução da obra ou serviço, o que foi plenamente atendido. Sobre isso, não há o que se discutir.

Neste contexto, devem ser observadas as decisões do Tribunal de Contas quando trata-se da APRESENTAÇÃO DE ATESTADO

TÉCNICO para a execução de obras ou serviços de engenharia similares ao objeto licitado. Senão, vejamos:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. - SÚMULA Nº 263 DO TCU

Por sua vez, a Lei no 8.666/1993, em seu art. 30, inciso II, e § 1o, inciso I, estabelece que a capacidade técnico-profissional deve ser demonstrada por intermédio de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra semelhante, limitando-se, exclusivamente, as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. - Acórdão 1312/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Consta do § 1o, ainda do art. 30, que a comprovação de aptidão acima referida, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a capacitação técnico-profissional, ou seja, comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Acórdão 2391/2007 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

A exigência de responsabilidade técnica anterior por serviços similares aos licitados deve observar, simultaneamente, os requisitos de relevância técnica e valor significativo em relação ao todo do objeto, definidos no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei no 8.666/1993. A qualificação exigida pela Lei 8.666/1993 para os membros da equipe técnica responsáveis pelos trabalhos refere-se a experiência profissional, que não necessariamente guarda relação com o tempo de formado, mas pela participação em obra ou serviço de características semelhantes.

Acórdão 1417/2008 Plenário (Sumário)

É importante ter em mente que a finalidade da norma é assegurar que a licitante a ser contratada pela Administração Pública tenha plena capacidade técnica e operacional para executar o objeto do certame, o que deve ser comprovado por meio de atestados. (...)

Observo que a depender da complexidade de cada licitação, sempre existirão peculiaridades técnicas individualizadas de maior ou menor relevância, que poderão não constar de forma exaustiva nos atestados relativos a execuções de objetos bastante similares, o que não significa incapacidade da empresa executora. - Acórdão 1899/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)



Portanto, não há NENHUM motivo para que se julgue INAPTA a documentação que atesta a capacidade técnica, devendo ser reanalisadas para posterior reinclusão da empresa no certame, **uma vez que suprem todos os requisitos do art. 30 da Lei de Licitações**, bem como consoante entendimento das Cortes de Contas.

DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES E DA FINALIDADE DA LICITAÇÃO

A finalidade de um processo licitatório conforme sua criação e inserção no direito brasileiro, é a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública! Assim, deve ser presidida sempre pelos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, **RAZOABILIDADE**, impessoalidade, moralidade, igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, **DO JULGAMENTO OBJETIVO**, da busca pela verdade material, e **FORMALISMO MODERADO**.

Entretantes, vê-se que a Comissão atua com rigorismo extremo, contudo, o que é indicado pelos Tribunais de Contas e pela lógica do ordenamento jurídico é a busca por medidas que afastem o formalismo excessivo em detrimento a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Neste sentido, destaca-se:

Observe o dever de diligência contido no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, de forma a flexibilizar formalismos que podem redundar na frustração ao caráter competitivo que deve reger as licitações na administração pública.

(Acórdão 616/2010 Segunda Câmara)

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente **dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3o, da Lei no 8.666/1993) - ACÓRDÃO 2730/2015-PLENÁRIO**



Neste sentido, deve-se observância da inteligência do art. 43, §3º da lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Hodiernamente, existe uma forte corrente de opiniões doutrinárias e decisões por meio de Tribunais sobre a relativização da proibição do saneamento de dúvidas na documentação apresentada ou por vícios aparentes, ponderando o vício e a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, o que é essencial para atingir a finalidade de um processo licitatório.

12. A jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações (acórdãos do Plenário 1.924/2011, 747/2011, 1.899/2008 e 2.521/2003, dentre outros).

(Acórdão 2.101/2020, Plenário, rel. Min. Augusto Nardes)

16. Ao contrário, os agentes públicos nomeados para compor a referida comissão de licitação deveriam ter se pautado no princípio do formalismo moderado, que prescreve que as formalidades exigidas não podem ser utilizadas como um fim em si mesmo, tampouco podem ser exigidas quando dispensáveis. O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.

(Acórdão 2.835/2016, Plenário, rel. Min. Benjamim Zymier)

Neste escopo, surge também para Administração Pública agir com estrita observância ao Princípio da Proporcionalidade com o fito único de julgar as propostas com mais equidade e justiça.

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível,



através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. **Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.**

Em casos assim a jurisprudência indica que meros pecados formais não geram inabilitação de licitantes. É o que diz a 4ª Câmara Cível do TJ-MG: Apelação Cível (AC) nº 5874442-89.2009.8.13.0024; Rel. Desembargador ALMEIDA MELO, que cita:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. Em mandado de segurança, verificado que a documentação apresentada atendeu as exigências e ao objetivo do instrumento convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a impetrante no procedimento licitatório. A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta. Recurso não provido.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. NÃO OBSERVÂNCIA. CLÁUSULA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. 1. Não se questiona que o pregão eletrônico é um importante instrumento legal que viabiliza a contratação da melhor proposta pela administração pública, primando pela transparência e isonomia. Contudo, as cláusulas editalícias devem respeitar os princípios licitatórios, sob pena de prejudicar a real finalidade dessa modalidade de licitação. 2. A fornecedora, ora agravada, foi desclassificada por não se utilizar de todos os caracteres disponíveis no campo designado para a apresentação da proposta, conforme previsão contida em cláusula editalícia. Em análise superficial, entendo que tal exigência não é razoável, visto não haver prejuízo ante a forma concisa de escrever da possível licitante. Mesmo não se utilizando de todo o espaço reservado, a empresa cumpriu todas as exigências, sendo apta a seguir no certame. 3. No caso em tela, tem-se um excesso de formalismo na interpretação dada a dispositivo do edital, o que não se mostra razoável nem se coaduna com a finalidade da licitação, que é a escolha mais viável à administração e aos administrados. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Decisão interlocutória mantida.

(TJCE/AI 0626994-13.2019.8.06.0000; Terceira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes; Julg. 01/06/2020; DJCE 09/06/2020; Pág.62)

Cumprido salientar que as comissões de licitação e pregoeiros no juízo de suas competências, cabe sanar questões editalícias e processuais deste crivo a fim de se preservar o equilíbrio processual, mantendo desta forma o controle de



legalidade, aplicando-se oportunamente os princípios regedores da atividade administrativa, tais como o da RAZOABILIDADE de modo a não prejudicar licitantes face exigências demasiadas e excessivamente rigorosas, que podem e devem ser equacionadas no curso da licitação, para privilegiar-se o atendimento a necessidade pública.

Demonstra-se, portanto, que a ausência de critérios avaliadores vinculados ao instrumento convocatório prejudicou o julgamento objetivo da documentação da recorrente, contrariando, visivelmente, a finalidade do processo licitatório.

DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - LESÃO A CONCORRÊNCIA PÚBLICA POR INOBSERVÂNCIA A LEI E OS PRINCÍPIOS GERAIS

O Princípio da Isonomia consiste em tratar os licitantes de forma igual, de maneira a não prejudicar ou impossibilitar a participação de algum licitante, se assim procedesse haveria aí a configuração do desvio de poder.

Tal entendimento, em que pese se aplicar diretamente a um ato regido pela Lei n 8.666/93, cabe perfeitamente ao presente caso, pois acima de qualquer lei ordinária está a Constituição Federal que prega como regra geral a:

(...) necessidade de ampla competição em igualdade de condições a todos os concorrentes, observando-se princípios como o de impessoalidade (...), da motivação (que exige 'indicação dos pressupostos de fato e de direito' que determinarem a decisão ou o ato, sendo obrigatórios quando os atos 'neguem, limitem ou afetem direitos e interesses') e da razoabilidade (princípio da proibição de excesso, que visa evitar restrições desnecessárias ou absurdas por parte da Administração).

(Acórdão 1010/2005 - Plenário. Rel. Valmir Campelo)

É um princípio primordial da licitação, pois, não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre os participantes, ou com cláusula do Edital que afastem eventuais proponentes qualificados ou os prejudiquem no julgamento.

Este princípio veda cláusulas discriminatórias ou julgamento faccioso que desiguale os iguais ou iguale os desiguais,

favorecendo a uns e desfavorecendo a outros, com exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos.

DA AUTOTUTELA E O PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO ANULAR ATOS ILEGAIS

O Princípio da Autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

a) **legalidade**: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e

b) **mérito**: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

A Administração Pública não precisa, portanto, ser provocada por terceiros para rever seus próprios atos viciados de ilegalidade, pois, deve fazê-lo de ofício. Tal fato decorre de a Administração Pública, no desempenho de suas múltiplas atividades estar sujeita a erros: logo, quando isso ocorrer, a Administração devesse anular tais atos com o fito de zelar pelo interesse público.

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos", e 473, que dispõe o seguinte:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



Todavia, no Brasil vigora o princípio da inafastabilidade de tutela jurisdicional (sistema de jurisdição única), segundo o qual a lei não afastará do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, CF). Assim, o controle de legalidade realizado pela própria Administração Pública não afasta a competência do Poder Judiciário de controlar a legalidade dos atos públicos.

Ademais, a própria Lei de Licitações em seu art. 113, assegurado pela Constituição Federal pelo art. 74, §2º predica a possibilidade de qualquer licitante representar ao Tribunal de Contas, em exercício do controle externo, contra irregularidades na aplicação da Lei.

Por certo, não sendo este o caso, a Administração Pública não necessita ser provocada pelo Judiciário para declarar nulos seus atos ilegais no presente certame.

DO PEDIDO DE REVISÃO DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO

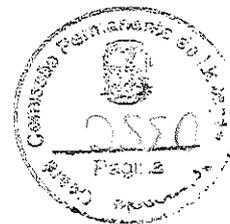
Deste modo, diante de todo o exposto, REQUER-SE:

Que o presente Recurso seja **RECEBIDO** para que, após a análise de mérito, seja **PROVIDO**, de modo que a decisão que inabilitou a documentação da empresa, possa ser reapreciada e logo reformada, **JULGANDO-A HABILITADA**, com a devida fundamentação.

Outrossim, caso não haja reconsideração da autoridade que proferiu a decisão de inabilitação no prazo de 5 dias, REQUER-SE, sem necessidade de nova petição, que seja remetido os autos a Autoridade Superior Competente, nos moldes do art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, por ser medida de salutar justiça!

REQUER-SE também que seja aplicado o efeito suspensivo, em acordo com o art. 109, § 2º da mesma Lei.

Por fim, pede-se que a resposta ao presente recurso seja remetida ao email: licitacaopnetoadv@gmail.com



Nestes termos,
Pede e Espera Deferimento.
Fortaleza/CE, 16 de maio de 2022.



Francisco Heitor Mourão Neto

ÁGUA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

Assistida por:

Fco. Pinheiro Neto

OAB-CE 18.701

José Freire Jr

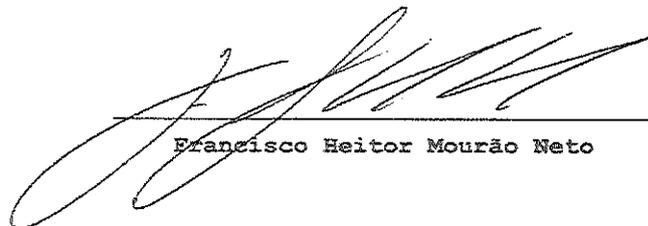
Assistente Jurídico



PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, **ÁGUA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.049.385/0001-60, com sede na Av. Santos Dumont, nº 1343, Sala 805, Aldeota, CEP: 60.150-160; através de seu representante, o **Sr. Francisco Heitor Mourão Neto**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 079.566.098-79 e portador do RG nº 90002050930, nomeia e constitui como seu procurador o Dr. FRANCISCO MIRANDA PINHEIRO NETO, advogado, inscrito na OAB-CE sob o nº 18.701, membro do escritório **PINHEIRO NETO ADVOCACIA ESPECIALIZADA**, sociedade de advogados inscrita na OAB/CE sob o Registro nº 1.131j com endereço profissional sito à Edifício Juridical Center, Avenida Maximiniano da Fonseca, nº 1400, sala 804, Luciano Cavalcante, CEP 60.811-341, Fortaleza-CE, concedendo-lhes amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 105 do Código de Processo Civil, e os especiais para propor ações para atuar em processos licitatórios especialmente na **TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.04.08.01-TP** da Prefeitura Municipal de Solonópole-CE.

Fortaleza, 09 de maio de 2022.



Francisco Heitor Mourão Neto

ÁGUA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA